



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 521/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 16.09.2004

PROCESSO Nº 1/0003285/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200100328

RECORRENTE: TEGON VALENTI.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** MERCADORIAS DESTINADAS A  
CONTRIBUINTE CASSADO NO CGF. Auto de  
Infração julgado IMPROCEDENTE.  
DEFESA TEMPESTIVA.

## RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização no transito de mercadorias, a empresa acima nominada foi autuada, sob a acusação de transportar mercadorias destinadas a contribuinte cassado no CGF.

Ao considerar tal procedimento indevido, a autoridade fiscal sugeriu como a penalidade prevista no art. 878, III, alínea a do Dec.24.569/97.

Com a inicial foram anexadas copias do Termo de Retenção ou Apreensão de Mercadorias nº. 1684/2003, 1ª via das notas fiscais nº 104500, 104501 e 104502, emitidas por Allied Domecq Brasil Ind. e Comércio Ltda.

Às fls. 10 do processo encontramos copia do Ato Declaratório nº 30/2003, cassando a inscrição no CGF da firma GM Comércio de Alimentos Ltda, em virtude de ter sido constituída mediante fraude fiscal e material, comprovada através de declaração da sócia Maria Juliana da Silva.

As mercadorias foram liberadas através de liminar em mandado de Segurança.

Apresentando impugnação ao feito, a autuada tece as seguintes considerações:

- 1.) Aduz que é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da obrigação, vez que a irregularidade não foi por ele praticada. Entende que o autuado deveria ter

sido o emitente das notas fiscais que inclusive liberou as mercadorias através de medida judicial.

- 2.) Argumenta que as mercadorias foram embarcadas em 28/08/2003, portanto antes da decisão de cassação da inscrição (04/09/2003), não tendo desta forma como conhecer qualquer irregularidade, quanto a destinatária das mercadorias.
- 3.) Contesta os valores arbitrados pelo fisco, por desconhecer sua origem e não corresponder a realidade. Neste contexto anexa cópias de notas fiscais emitidas pelo mesmo remetente. Considera equivocado o fisco cobrar o preço ao consumidor final, e não do comerciante que irá revendê-lo.
- 4.) Requer que seja desconsiderado o valor da multa e imposto arbitrados, porquanto tendo sido contratada apenas para fazer o serviço de transporte, o valor da base de calculo deveria ser o da prestação do referido serviço.

Com efeito, merece total acatamento a acusação formulada na inicial, vez que resta comprovado nos autos que a autuada agindo em total desacordo com a legislação vigente, efetuou o transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea.

Observem que as notas fiscais foram declaradas inidônea através do Ato Declaratório nº 30/2003, que cassou a inscrição no CGF da destinatária das mercadorias.

A ação fiscal foi procedida de forma correta e inequívoca, ou seja mediante consulta formulada no sistema de dados cadastrais do contribuinte, o agente do fisco detectou que a empresa destinatária das mercadorias encontrava-se cassada do Cadastro Geral da Fazenda. Na forma da lei emitiu Termo de Retenção nº 1684/2003, concedendo prazo para o contribuinte regularizar a situação, que não sanada em tempo hábil, motivou a lavratura do auto de infração, para cobrança do imposto que deixou de ser recolhido ao cofres públicos.

A despeito da destinatária ter sido cassada em data posterior a saída das mercadorias, esclarecemos que sendo a autuação da fiscalização de mercadorias em trânsito imediata, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal, e a atividade fiscal vinculada, não poderia o agente fiscal perante a infração ao dispositivo da lei, deixar de adotar as medidas necessárias visando resguardar os interesses do estado.(Art. 871 do RICMS).

Rejeitamos a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo. O art. 121 do CTN, ao definir o sujeito passivo da obrigação tributaria, estabelece:

"Art. 121 – sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Utilizando-se de tal permissividade, a legislação estadual, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador que "que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo".(art. 21, II, c do RICMS)

Observemos também a regra contida no art. 124 do CTN:

"Art. 124 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, o mandado de segurança impetrado pela remetente das mercadorias; Allied Domecq Brasil Ind. e Comércio Ltda, demonstra incontestavelmente real e legal interesse comum na situação. Incluímos-a portanto, como responsável solidário, devendo inclusive ser intimado da decisão proferida nos autos.

É o relatório  
CMP

## **VOTO DO RELATOR**

ICMS – Trânsito. Transporte de Mercadorias com Notas Fiscais Inidôneas.

Analisando o presente processo, constata-se que as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs. 104500, 104501 e 104502, estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97, pois a empresa destinatária dessas mercadorias teve a inscrição estadual cassada definitivamente, através do Ato Declaratório nº 30/2003, aos 4 de setembro de 2003.

O lançamento fiscal só foi efetuada dia 11.09.2003, após o prazo 3(três) dias, concedido a autuada, nos moldes do art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97.

Apresentando recurso voluntário, a empresa autuada, renova tudo que foi dito e requerido na impugnação e requer ainda, o retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento.

Ao final, que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Os argumentos da recorrente não merecem acolhida, vez que a acusação foi fundamentada em fraude fiscal comprovada. O relato do auto de infração é correto e preciso, nos termos do art. 33, do Decreto nº 25.468/99.

A julgadora singular analisou o feito fiscal motivadamente, observando o dispositivo previsto no art. 93, IX, da CF/88.

O Fisco Estadual responsabiliza a recorrente pelo pagamento do ICMS e multa em decorrência desta ter sido flagrada transportando mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas conforme disciplina o art. 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97.

Demais disso, o transportador das mercadorias em questão, reveste a condição de responsável pela infração apontada decorrente de disposição expressa em lei, como dispõem os arts. 121 e 124, do CTN.

O contrato de compra e venda, representado através de nota fiscal, objeto de autuação, foi celebrado com cláusula CIF, significando que até a entrega efetiva de mercadoria ao destinatário, a mercadoria encontrava-se na posse do remetente. Portanto, até esse momento a nota fiscal não poderia ser declarada inidônea em decorrência da baixa no CGF do destinatário, o agente fiscal deveria cobrar antecipadamente o ICMS caso o remetente insistisse em internar a mercadoria no Estado.

Por tal razão julgo improcedência de ação fiscal.

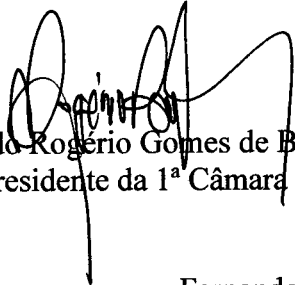
*É pois este o meu voto.*  
CMP

## DECISÃO

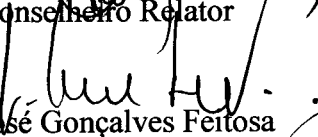
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A** recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

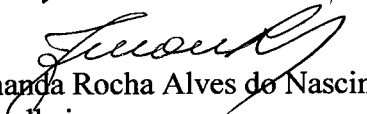
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.

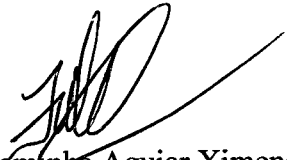
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

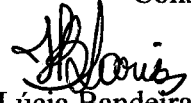
  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

### PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*